



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 750775 - MG (2022/0189422-5)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : ALAN VINICIUS DE ABREU LOUREDO
ADVOGADO : ALAN VINICIUS DE ABREU LOUREDO - MG210794
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : _____ (PRESO)

INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
DECISÃO

_____ pugna
pela reconsideração da decisão de fls. 79-81, em que indeferi liminarmente o habeas corpus para manter o reconhecimento da necessidade de prévia manifestação do Ministério Público antes da análise de qualquer benefício executório.

Para tanto, asseire que “[v]inha cumprindo sua pena em prisão domiciliar desde o advento da pandemia de COVID 19, sem nenhuma intercorrência em sua execução. Galgou neste íterim o regime semiaberto, mas teve sua domiciliar revogada em decisão com fundamentos genéricos, conforme demonstrado na inicial, e hoje encontra-se presa no presídio de Vespasiano, sem nenhuma condição de fazer os tratamentos de saúde que vinha fazendo até então” (fl. 83).

Requer, assim, “uma reanálise do presente Habeas Corpus para que seja até posterior decisão concedido a liminar para que a Paciente possa ser novamente colocada em prisão domiciliar, preservando com isso o direito fundamental a saúde, uma vez, que sua permanência no presídio coloca em risco sua saúde” (fl. 84).

Decido.

I. Prévia manifestação do Ministério Público

Conforme já apontado na decisão vergastada, asseriu o Ministério Público estadual, perante a Corte de origem, que “a decisão agravada não obedeceu aos mandamentos legais insculpidos na Carta Magna e por especial no art. 67 da Lei das Execuções Penais, segundo os quais o Órgão Ministerial é responsável pela fiscalização da execução da pena, devendo officiar em todos os incidentes advindos do processo executivo, haja vista que a prisão domiciliar fora concedida à agravada sem prévia manifestação do Parquet acerca da possibilidade da benesse” (fl. 26).

Por sua vez, apontou a defesa que “[n]ão houve durante todo o

cumprimento da domiciliar, qualquer imposição de falta grave ou fatos que pudessem desabonar a Paciente em sua execução, que pudesse fundamentar o retorno desta ao cárcere, mesmo diante de tantos problemas de saúde, todos devidamente comprovados em sua execução” (fl. 13).

A Corte de origem, ao cassar a benesse, frisou ser “impossível ignorar as normas dispostas nos art. 67 e 68 da Lei de Execuções Penais que dispõem acerca do direito e dever do órgão ministerial de fiscalizar a execução da pena.

Aliás, está sedimentado na doutrina e jurisprudência o papel fiscalizador do Ministério Público na execução penal e **não teria sentido limitar a sua atuação, concedendo-lhe apenas a legitimidade para recorrer**, e não o efetivo desenvolvimento do contraditório, que só se realiza ante a sua manifestação prévia a um posicionamento judicial” (fl. 27, grifei).

A esse respeito, destaco que a participação do órgão ministerial é obrigatória no processo de execução, conforme estabelece o art. 67 da Lei de Execução Penal.

Saliento, ainda, que, segundo o art. 68 do mesmo diploma legal, incumbe ao Ministério Público:

I - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento; II - requerer:

- a) **todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;**
- b) **a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução**
;
- c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- d) a revogação da medida de segurança;
- e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;
- f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio (sublinhei).

Assim, “[o]bserva-se pelos diplomas legais citados, que o Ministério Público tem função relevantíssima na execução penal, porquanto **funciona nos incidentes executórios e nos processos executivos, como parte, para concretização do princípio constitucional do contraditório (função preponderante)** e na qualidade de *custos legis* (fiscal da aplicação da lei e defensor do princípio da legalidade)” (GOMES LIMA, Roberto; PERALLES, Ubiracyr. *Teoria e prática da execução penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 30, grifei).

Lecionam Alexandre de Moraes Gianpaolo Poggio Smanio que:

[...] a execução penal tem natureza jurisdicional, o que significa afirmar que haverá jurisdição durante todo o procedimento executório, com a presença constante do Poder Judiciário, **para solucionar os conflitos de interesse surgidos entre o Ministério Público, em defesa da sociedade, e o sentenciado**. Esse posicionamento pressupõe a existência do devido processo legal durante toda a execução da pena e, **conseqüentemente, a aplicação dos princípios da ampla defesa e contraditório** [...] (MORAES, Alexandre de; POGGIO SMANIO, Gianpaolo. *Legislação penal especial*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 161, sublinhei).

Portanto, percebe-se, da leitura dos excertos acima, que é amplamente reconhecida pela doutrina a atuação do Ministério Público como *custos legis*, **bem como parte durante a execução penal**, evidenciando-se esta última especialmente pelas prerrogativas de instauração de incidentes e impugnação das decisões exaradas pela autoridade judiciária.

Portanto, não há ilegalidade no acórdão que cassou o *decisum* de primeira instância, assim como oportunizou prévia manifestação ao *Parquet* estadual antes que nova decisão seja proferida.

II. Prisão domiciliar humanitária

A despeito da apontada necessidade de prévia manifestação do Ministério Público para o exame de benefícios executórios, urge consignar que o Juízo de primeira instância, ao conceder a prisão domiciliar, em 18/3/2020, salientou que “a sentenciada em epígrafe se insere no grupo de risco, assim classificado pelo Ministério da Saúde, por ser **maior de 60 (sessenta) anos e portadora de hipertensão, diabetes e hipotireoidismo**” (fls. 39-40, grifei).

Ao prorrogar o benefício, destacou que “a sentenciada vem ostentando conduta que não a compromete, **demonstrando, conforme se depreende do relatório de monitoramento anexado no seq. 64.1, disciplina e responsabilidade**” (fl. 53, sublinhei).

Tal conjuntura foi também apontada pela defesa, visto que, até a

prolação do acórdão vergastado, em 4/8/2020, “[n]ão houve durante todo o cumprimento da domiciliar, qualquer imposição de falta grave ou fatos que pudessem desabonar a Paciente em sua execução, que pudesse fundamentar o retorno desta ao cárcere, mesmo diante de tantos problemas de saúde, todos devidamente comprovados em sua execução” (fl. 13).

Primeiramente, é imperioso destacar que “[o] Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, embora o art. 117 da Lei de Execução Penal estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, **é possível a extensão do benefício aos Condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto desde que demonstrada a excepcionalidade do caso concreto que indique a imprescindibilidade da medida**” (HC n. 599.642/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 21/6/2021, destaquei).

Não obstante o encarceramento do paciente, é mister frisar que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil, consoante disposto no 1º, III, da Constituição da República de 1988. Além disso, prevê o art. 5º, XLIX, também da Carta Constitucional que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

No mesmo sentido, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), internalizada pelo Decreto n. 678/1992, estabelece, em seu artigo 5º, que “[t]oda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”.

Dessa forma, como já salientei em outras oportunidades, a concessão de prisão domiciliar humanitária, mesmo a presos do regime fechado, “[t]rata-se de medida humanitária, excepcional, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, cabível quando haja evidente conflito entre direitos e garantias fundamentais, a impor ao intérprete da norma penal a necessária ponderação” (AgRg nos EDcl no RHC n. 112.552/PR, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T. DJe 12/9/2019).

Assim, a melhor exegese do art. 117, *caput*, da Lei de Execução Penal, extraída da evolução e do aperfeiçoamento das instituições na proteção aos direitos e às garantias fundamentais, **permite inferir a viabilidade da prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado ou semiaberto, desde que a realidade concreta assim o recomende.**

Dessa forma, verifico que, diante da avançada idade da paciente, a qual possui 75 anos, bem como as diversas comorbidades de que é acometida – a saber, hipertensão, diabetes e hipotireoidismo –, **é imperioso o restabelecimento da benesse outrora concedida.**

III. Dispositivo

À vista do exposto, com fundamento no art. 654, § 2º, do CPP, **concedo** o habeas corpus para restabelecer a decisão que conceder à paciente o recolhimento à prisão domiciliar, mediante a comprovação de residência fixa ao Juízo natural da causa e monitoramento eletrônico.

Aplico-lhe, ainda, as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Magistrado, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades, b) proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial e c) a proibição de manter contato com outros acusados.

Ficam a cargo da autoridade de primeiro grau a fiscalização do cumprimento do benefício e o deferimento de eventuais autorizações para breves ausências do domicílio, sempre tendo em vista os interesses dos filhos menores da ré.

A cautela ora imposta poderá ser, a qualquer tempo, modificada ou adaptada pela autoridade judiciária responsável pelo processo em curso no primeiro grau de jurisdição.

Comunique-se, **com urgência**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator